



---

## Solução de Consulta nº 153 - Cosit

**Data** 26 de setembro de 2018

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

**ADMISSÃO TEMPORÁRIA. VEÍCULOS DE CORRIDA USADOS. UTILIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE.**

Podem ser submetidos ao regime de admissão temporária para utilização econômica os veículos de corrida usados, observado o tratamento administrativo das importações para bens usados estabelecido na legislação específica, para os quais tenha sido deferida a respectiva licença de importação e que venham a ser importados para prestação de serviços no País, considerando que os referidos bens, na presente hipótese, não se enquadram na condição de bens de consumo.

**Dispositivos Legais:** Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, artigos 353, 373 e 373-A; Portaria Secex nº 23, de 14 de julho de 2011, arts. 13 a 15, 42, inciso VII, e 57; Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 2015, arts. 56 e seguintes; Instrução Normativa RFB nº 1.393, de 16 de setembro de 2013.

## **Relatório**

O interessado, acima identificado, dirige-se ao Sr. Coordenador-Geral da Cosit para formular CONSULTA acerca da interpretação da legislação tributária envolvendo a possibilidade de proceder à importação temporária de carros de corrida usados.

2. O consulente informa que efetua a importação e posterior revenda no mercado interno de automóveis e que pretende, por meio de comodato, realizar a importação temporária

de carros de corrida preparados para eventos promocionais, que serão realizados por terceiros. Os veículos a serem importados possuem equipamentos de segurança necessários à sua utilização por amadores, como por exemplo, pedal de freio no lado do passageiro para o instrutor utilizar em caso de emergência.

3. Os veículos serão provenientes dos Estados Unidos da América, já utilizados em seu país de origem na realização de exposições e eventos esportivos, sendo, como dito, aqui utilizados para a realização de eventos promocionais, possibilitando que pessoas comuns possam pilotar carros de corrida. Afirma tratar-se de veículos usados, devidamente equipados, sem possibilidade de utilização comercial.

4. Citando a Solução de Consulta SRRF/6ª RF/DISIT n.º 108, de 2001, que concluiu quanto à possibilidade de serem submetidos ao regime de admissão temporária para utilização econômica de bens usados e levando em consideração que a Instrução Normativa RFB n.º 1.600, de 14 de dezembro de 2015, mormente o art. 56 e seguintes, serem silentes quanto a este aspecto, questiona o interessado:

4.1 se é possível a concessão do regime em tela a carros de corrida modificados, classificados na posição 8703 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), que venham a ser importados com o intuito de posterior disponibilização a clientes brasileiros que queiram, com auxílio de corpo técnico competente sob responsabilidade da interessada, desfrutar da experiência de pilotá-los, no País.

## **Fundamentos**

5. Preliminarmente, cabe informar que o objetivo da consulta administrativa é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira e à classificação de mercadorias e de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variação no patrimônio, aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções.

6. A consulta, corretamente formulada, constitui instrumento à disposição do sujeito passivo, configurando orientação oficial e produzindo efeitos legais, como a proibição de se instaurarem procedimentos fiscais contra o consulente e a não aplicação de multa ou

---

juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

7. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela consulente, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual.

8. Nesse sentido, o entendimento esposado na Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente, não produzindo, tampouco, qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se o ato administrativo exarado.

9. Compete assinalar que, em virtude de a consulta tributária conferir ao consulente efeitos protetivos, é necessário que sua formulação seja realizada em estrita observância das normas vigentes, sob pena de, em caso contrário, ser declarada ineficaz, ou seja, inapta a produzir os efeitos que lhe são típicos.

10. Como a Consulta apresentada pela interessada atende aos critérios de admissibilidade esculpidos na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, proceder-se-á à análise de mérito do pedido empreendido pela interessada.

11. O art. 353 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro - cuja base legal é o art. 75 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e o art. 79 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim estabelece acerca do regime de admissão temporária:

Art. 353. O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições deste Capítulo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 75; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 79, caput).

12. A admissão temporária para utilização econômica está, por sua vez, disciplinada no art. 373 do Decreto nº 6.759, de 2009, com a seguinte redação:

Art. 373. Os bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica ficam sujeitos ao pagamento dos impostos federais, da contribuição

---

para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 79; e Lei n.º 10.865, de 2004, art. 14).

§ 1º Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços a terceiros ou na produção de outros bens destinados a venda. (Redação dada pelo Decreto n.º 8.010, de 2013)

§ 2º A proporcionalidade a que se refere o caput será obtida pela aplicação do percentual de um por cento, relativamente a cada mês compreendido no prazo de concessão do regime, sobre o montante dos tributos originalmente devidos.

§ 3º O crédito tributário correspondente à parcela dos tributos com suspensão do pagamento deverá ser constituído em termo de responsabilidade.

§ 4º Na hipótese do § 3º, será exigida garantia correspondente ao crédito constituído no termo de responsabilidade, na forma do art. 759, ressalvados os casos de expressa dispensa, estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

13. Como visto, a admissão temporária para utilização econômica caracteriza-se pela importação de bens destinados à prestação de serviços a terceiros ou à produção de outros bens que serão posteriormente vendidos, com pagamento proporcional dos tributos devidos na importação em razão do prazo de concessão do regime.

14. Do cotejo entre a exordial interposta pelo interessado e o instituto jurídico da admissão temporária para utilização econômica, depreende-se, conforme se aduz da descrição da operação a ser por ele empreendida em relação aos veículos usados a que se refere, seu enquadramento à hipótese albergada pelo art. 373 do Decreto n.º 6.759, de 2009.

15. Isto se deve à constatação de que os bens importados destinar-se-ão, conforme se depreende da descrição dos fatos apresentada pela interessada, à prestação do serviço que é o de propiciar a terceiros, com auxílio de corpo técnico competente, a experiência de pilotar carros de corrida adaptados, previamente importados sob comodato, sendo devidamente remunerada por tal.

16. Reforça o posicionamento segundo o qual a natureza jurídica da atividade a ser exercida pela interessada em relação aos carros de corrida a serem importados a preponderante subsunção da operação à obrigação de fazer, e não à obrigação de dar, tanto assim que, em nenhum momento, serão eles disponibilizados aos clientes para, a seu livre talante e sem que

devidamente monitorados, possam fruir dos bens a lhes serem disponibilizados, como ocorreria em típica relação jurídica de locação.

17. No que concerne à possibilidade de importação no regime de bens usados, a Divisão de Tributação da 6ª Região Fiscal abordou a questão por meio da Solução de Consulta DISIT/SRRF06 n.º 108, de 12 de junho de 2001, citada pelo consulente, cuja ementa concluiu que “Podem ser submetidos ao regime de admissão temporária, com pagamento dos impostos federais incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de permanência no País, os bens destinados à prestação de serviços ou à produção de outros bens, mesmo que usados. (...)”.

18. Com efeito, é factível a importação no regime de admissão temporária para utilização econômica de bens usados. Nesse ponto, importante frisar que o art. 373-A do Regulamento Aduaneiro, incluído pelo Decreto n.º 8.010, de 2013, prevê que o tratamento administrativo aplicável na admissão de bens no regime de que trata o art. 373 será o mesmo exigido para uma operação de importação definitiva, salvo nos casos estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Comércio Exterior.

19. É sabido que existe uma série de restrições administrativas à importação de bens de consumo usados, que tem como principal fundamento a necessária proteção à economia nacional.

20. Como exemplo das restrições em tela, a fundamentar alentados precedentes empreendidos pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), poderia ser elencado o art. 57, **caput**, da Portaria Secex n.º 23, de 14 de julho de 2011, que consolida as normas e procedimentos aplicáveis às operações de comércio exterior e veda, expressamente, a importação de bens de consumo usados, exceto nas hipóteses descritas no § 1º, **in verbis**:

Art. 57. Não será autorizada a importação de bens de consumo usados.

§1º Excetuam-se do disposto neste artigo as importações de quaisquer bens, sem cobertura cambial, sob a forma de doação, diretamente realizadas pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, autarquias, entidades da administração pública indireta, instituições educacionais, científicas e tecnológicas, e entidades beneficentes, reconhecidas como de utilidade pública e sem fins lucrativos, para uso próprio e para atender às suas finalidades institucionais, sem caráter comercial (Portaria DECEX n.º 8, de 1991, art. 27).

21. Ocorre que, na visão desta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), os veículos importados a que se refere a interessada não seriam enquadráveis, ante a posterior destinação que se lhes dará no País, como bens de consumo, por duas razões. Em primeiro lugar, os referidos veículos destinar-se-ão ao regular exercício de parcela das atribuições constantes no estatuto social da interessada, tanto assim que deverão ser devidamente ativados em sua regular contabilidade até que findo o período em que permanecerão sob o regime aduaneiro especial da admissão temporária. Além disso, à luz da teoria econômica, infere-se que é considerado bem de consumo aquele que tem por objetivo satisfazer as necessidades de consumo de um indivíduo ou família. Assim, considerando a destinação que se dará aos bens no presente caso, estes não se enquadram na condição de bem de consumo.

22. Some-se a isto que os veículos a serem importados, sob comodato, a que se refere a interessada, revelam características bastante peculiares (adaptados, de forma a permitirem a possibilidade de gozo, por parte dos tomadores dos serviços a serem aqui executados, de uma experiência automobilística singular de pilotar carro de competição esportiva, com auxílio de corpo técnico mantido às expensas da consulente).

23. Nesta medida, entende esta Cosit que não se deve aplicar à importação dos veículos mencionados pela consulente a restrição consubstanciada no inciso VII, do art. 42, da Portaria Secex n.º 23, de 2011.

24. Feitas tais ponderações quanto à possibilidade de importação dos veículos mencionados pela interessada, cumpre aditar que, em obediência ao citado art. 373-A do Regulamento Aduaneiro, não se pode olvidar o tratamento administrativo específico disciplinado no art. 13 da Portaria Secex n.º 23, de 2011, **in verbis**:

Art. 15. Estão sujeitas a Licenciamento Não Automático as importações:

(...)

II - efetuadas nas situações abaixo relacionadas:

(...)

e) de material usado, salvo as exceções estabelecidas nos §§ 2º e 3º do art. 43 desta Portaria;

(...)

25. Conforme se pode depreender do disposto na alínea “e” do inciso II do art. 15 acima transcrito, estão sujeitos ao Licenciamento Não Automático as importações de material usado.

## Conclusão

26. Em face dos argumentos expendidos na presente Solução de Consulta, consubstanciados especialmente no disposto nos arts. 373 e 373-A do Regulamento Aduaneiro e no arts. 15, 42, 43 e 57 da Portaria Secex nº 23, de 2011, e confirmada ainda, no plano dos fatos, a veracidade das informações apresentadas pela interessada, responde-se a ela que:

26.1. é possível a aplicação do regime de admissão temporária para utilização econômica a carros de corrida usados, observado o tratamento administrativo das importações estabelecido pela Secretaria de Comércio Exterior (Secex) para bens usados, para os quais tenha sido deferida a respectiva licença de importação e que venham a ser importados, em comodato, com o intuito de posterior prestação de serviços a clientes brasileiros que queiram, com auxílio de corpo técnico competente sob responsabilidade da consulente, desfrutar da experiência de pilotá-los, no País, considerando que os referidos bens, na presente hipótese, não se enquadram na condição de bens de consumo.

À consideração superior.

*Assinado digitalmente*

SAULO DE SOUZA QUINTÃO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotin.

*Assinado digitalmente*

FAUSTO VIEIRA COUTINHO  
Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da Dicex

De acordo. À consideração do Sr. Coordenador da Cosit.

*Assinado digitalmente*

CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA  
Auditora-Fiscal da RFB  
Coordenadora da Cotin

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

*Assinado digitalmente*

**FERNANDO MOMBELLI**  
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit